

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680/002.306/92-34

NCA

Sessão de 23 de março de 1995

ACORDAO Nº. 102-29.774

RECURSO Nº. : 78.101 - PIS-DEDUÇÃO EXS.: 1987 a 1989

RECORRENTE : MURTA TERRAPLENAGEM LTDA

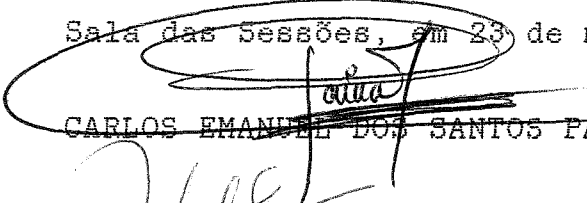
RECORRIDA : DRF - BELO HORIZONTE - MG

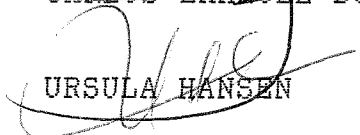
PIS - DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável no julgamento do processo decorrente, devido à relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MURTA TERRAPLENAGEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período anterior à vigência da Lei Nº 8.218/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: ZENDA NACIONAL.

28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. 10680/002.306/92-34
ACORDAO Nº. 102-29.774

Ciente da decisão singular em 11/03/93 (fls. 35), o contribuinte apresenta seu recurso voluntário em 30/03/93, conforme petição de fls. 36/54, reiterando todos os argumentos articulados em sua defesa oferecida perante a 1ª Instância Administrativa.

O recurso foi lido na íntegra em Plenário.

E o relatório.



PROCESSO Nº. 10680/002.306/92-34
ACORDAO Nº. 102-29.774

V O T O

Conselheira Ursula Hansen - Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurado do processo matriz de Nº 10680/002.305/92-71.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 21/03/95, e, conforme faz certo o Acórdão de Nº 102-29.742, foi julgado parcialmente procedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Rejeitada a preliminar arguida, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, o período de fevereiro a agosto de 1991.

Brasília - DF, 23 de março de 1995.


Ursula Hansen - Relatora.

PROCESSO Nº. 10680/002.306/92-34

RECURSO Nº.: 78.101

ACORDAO Nº.: 102-29.774

RECORRENTE : MURTA TERRAPLENAGEM LTDA

R E L A T O R I O

O presente processo trata de Auto de Infração, fls. 02, lavrado contra MURTA TERRAPLENAGEM LTDA, CGC Nº 21.105.119/0001-07, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, formalizando a exigência fiscal de PIS-DEDUÇÃO em 1987 e 1988, no valor originário de 117,17 UFIR, sujeito aos correspondentes acréscimos legais.

O lançamento, com base no Artigo 3º, letra "a" parágrafo 1º da Lei Complementar Nº 7/70, decorreu de procedimento de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, em que foram apuradas irregularidades, conforme demonstrado no processo 10680/002.305/92-71.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, apresentou em 13/05/1992, tempestivamente, sua impugnação de fls. 13/19, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão da 1ª Instância relativa ao presente processo, de número 00206/93, foi proferida às fls. 25/28, em que em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente in totum.

A autoridade julgado "a quo" fundamentou sua decisão fato de que se trata de lançamento reflexivo que deve seguir o mesmo destino dado ao lançamento principal.

